

Autos nº: 5000471-26.2012.827.2703

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO.

Requerido: DEUSDETE BORGES PEREIRA.

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em face de DEUSDETE BORGES PEREIRA.

Narra a inicial que foram avistados veículos e funcionários (mão de obra) públicos sendo utilizados em interesse particular do requerido, transportando material, construindo edificação com desvio de material, em chácara de sua propriedade, próxima ao balneário às margens do Rio Manga.

Salienta o órgão ministerial que houve apuração policial dos fatos, com lavratura de Termo Circunstanciado das diligências, no qual foram identificados atos ímprobos.

Ressalta que fora ainda constatado que o local em que havia construção na propriedade do então Prefeito Municipal, trata-se de área de preservação, pelo que foi lavrado auto de infração e embargo da obra.

Sustenta que houve utilização de bens públicos em interesse particular, discorre sobre o direito que entende pertinente e, ao final, requer: a) a antecipação dos efeitos da tutela a fim de ser determinado: a1) o afastamento imediato do gestor municipal do cargo público; a2) o bloqueio dos bens do requerido, a fim de garantir futura execução; b) a condenação do requerido nos artigos 10, inciso I e 11, *caput* e inciso I, da Lei 8.429/92, com a aplicação das sanções previstas no artigo 12, incisos II e III da mesma lei; c) reparação do dano ambiental.

Concedido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para deferir o pedido de bloqueio de bens do requerido.

O requerido apresenta manifestação preliminar na qual argui carência da ação. Em seguida, alega impropriedades no procedimento inquisitório, sustenta que não havia na chácara nenhum servidor público, mas pessoas contratadas particularmente, repele a alegação de utilização de material público na construção particular, bem como, da utilização de veículos públicos. Por fim, suscita haver desafeto político e representação caluniosa.

Recebida a inicial.

Citado, o requerido apresenta contestação com conteúdo similar à manifestação prévia.

Em seguida, o requerido pugna pelo julgamento antecipado da lide.

O Ministério Público apresenta réplica e requer a produção de provas consistentes no depoimento pessoal do requerido e oitiva de testemunhas.

Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas e colhido o depoimento pessoal do réu (arquivos de áudio anexados ao evento 40).

Ambas as partes apresentam alegações finais em forma de memoriais escritos.

É o breve relato. Decido.

REJEITO a preliminar arguida, porquanto se confunde com o mérito na medida em que se escora na ausência da prática dos fatos narrados.



Passo ao mérito.

Do cotejo dos autos infere-se que o requerido praticou ato improbo que importa enriquecimento ilícito, consubstanciado na utilização de veículos e materiais de propriedade e à disposição do Município de Angico-TO, bem como, utilização de trabalho de funcionários contratados pela municipalidade, em obra particular de sua propriedade, auferindo vantagem patrimonial em razão do cargo/mandato que exercia. (art. 9º, *caput* e inciso IV, Lei 8.429/92).

Em que pese o *Parquet* capitular as condutas no artigo 10, incisos I e II, da Lei de Improbidade Administrativa, verifica-se que o enquadramento típico adequado é o mencionado artigo 9º, inciso IV e *caput* do artigo 11, conforme se exporá.

Verifica-se do caderno processual que o então vereador do município, Sr. Jeová Veloso da Silva, avistou veículos públicos sendo utilizados para transporte de material para uma chácara do requerido e que, este, juntamente com o Sr. Hélio Gomes Menezes, foram impedidos pelo Sr. Lourival Ferreira dos Reis e pelos Srs. Gleisson e Oscar, de tirar fotos do local, tendo o aparelho celular tomado e devolvido posteriormente após serem apagadas as fotos.

Infere-se que, após o Sr. Jeová se dirigir à Delegacia de Polícia (Boletim de Ocorrência 081/2011), a autoridade policial determinou a realização de diligências a fim de apurar os fatos narrados, lavrando-se em consequência o relatório circunstanciado da investigação, confeccionado por Agente da Polícia Civil, em 15 de junho de 2011, do qual consta que:

"conversando com o Sr. Lourival Ferreira dos Reis sobre a obra, o mesmo informou que o local é do SR. Prefeito da Cidade de Angico-TO, que empreitou a obra por 13.000,00 (Treze mil reais), em seguida contratou alguns ajudantes que são o Sr. Oscar Pereira dos Santos, Raimundo Nonato Gomes de Oliveira e José Milton Santana de Oliveira e que fazia 30 dias que estavam trabalhando.

O Sr. Lourival informou ainda que os materiais de construção da obra (Tijolos, telhas, sacos de cimento e madeiras) saíram da construção da creche do município de Angico-TO, que em umas três oportunidades ele e seus auxiliares foram buscar o material em um caminhão vermelho, do Sr. Rapozão, outras oportunidades os materiais eram transportados por uma caminhonete da empresa contratada para construir a creche.

O mesmo afirmou que por várias vezes foram transportados da cidade para a chácara e da chácara para a cidade por um veículo Modelo Estrada de Cor Branca de propriedade da prefeitura de Angico-TO e pelo caminhão do Sr. Rapozão

(...)

"Próximo da propriedade do prefeito de Angico, em um balneário chamado Manga, os responsáveis pelo local disseram que viram diversas vezes os carros da prefeitura de Angico-TO e até funcionários passarem em direção à chácara do prefeito.

Em ato contínuo, fomos a cidade de Angico-TO, no endereço da referida creche, que está sendo construída pela empresa Engecon Construtora, falamos com o Sr. Paulo Henrique da Silva, segundo ele, sócio da construtora, o mesmo afirmou que tinha saído alguns materiais da construção da creche para a chácara do prefeito e que o material era transportado pela caminhonete da construtora e o caminhão do Sr. Rapozão".

O Sr. Lourival Ferreira dos reis, respondeu perante à autoridade policial que:



" foi contratado pelo prefeito de Angico Sr. Deusdete Borges Pereira (Nego d'água) para construção de uma casa e um galpão, em uma chácara de propriedade do Sr. Deusdete; que foi contratado no dia 15/05/2011, pelo valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais); que em seguida contratou 03 (três) ajudantes, sendo eles Oscar Pereira dos Santos, Raimundo Nonato Gomes de Oliveira e José Milton (...) que o material da construção da obra foi transportado pelo caminhão do Sr. Rapozão e pelo veículo Ford F.350 De propriedade da Empresa que está construindo a creche na cidade de Angico, que o material era pego na creche pelo depoente e seus ajudantes e encaminhado até a obra localizada na beira do riacho manda, zona rural do município de Angico. Que pegou o material pelo menos mas três vezes: sendo esse material, mais de trinta sacos de cimento, madeira, telhas e tijolos da obra, e reafirma que todo o material saía da creche direto para obra, e que houve outros carregamentos pelo veículo da empresa; Que o depoente e seus trabalhadores eram transportados pelo veículo FIAT STRADA, de cor branca de propriedade da Prefeitura de Angico/TO".

Entretanto, quando da sua oitiva em juízo, sustentou o seguinte:

"que hoje é funcionário da prefeitura de Angico (...) que trabalhou em todos os mandatos (...) que quando fez a empreita para o Sr. Deusdete tinha acabado de trabalhar na ferrovia (...) que quem pagou pelo serviço foi o Sr. Deusdete (...) **que ele pagou R\$ 13.000,00** para concluir a obra dele (...) que era responsável pela contratação de pedreiro, que era tudo seu, ajudante, um pedreiro (..) que pagava R\$ 40,00 para os ajudantes (...) que locou o carro do Luiz Bico, saveiro branco para ficar a seu serviço para a obra (...) que os materiais para a obra chegavam lá que a responsabilidade pelos materiais não eram suas (...) que não viu material da creche indo para a obra (...) que nunca foi a creche buscar material (...) que contratou para ajudar na obra, o Oscar o Zé Niton, o Raimundo e o Cleisson, que o Valtinho não foi contratado que o Valtinho era funcionário da prefeitura (...) que foi quem pagou essas pessoas, que não recebeu da prefeitura para fazer a obra (...) que o contrato foi só verbal que pegou uma empreita (...) **que recebeu todo de uma vez em dinheiro** (...) que foi ouvido na delegacia (...) que o depoimento na fase policial (...), escreveram lá, que passaram o papel pronto (..) que assinou (...) que lá esse depoimento que teve aí foi trazido de dentro do mato (...) que foi o delegado que criou (...).

Por sua vez, em declaração prestada junto à Promotoria de Justiça de Ananás-TO, informou que "no dia 15/06/2011, quando prestou declarações na Delegacia de Ananás, foi obrigado a dizer que havia uma Fiat/Strada da Prefeitura e um caminhão F/350 da empresa que está construindo uma creche carregando material para a obra e que o material utilizado na obra era da creche".

Na ocasião, narrou, ainda, o que segue:

" Que Claiisson trabalha para o declarante e às vezes como diarista na prefeitura de Angico; Que Oscar trabalha com o declarante há mais de dois anos, trabalhando de vez em quando também na prefeitura; Que ZÉ NILTON trabalha para o declarante e às vezes como diarista na Prefeitura de Angico; Que o RAIMUNDO DO TAZINHO trabalha para o declarante e às vezes como diarista na Prefeitura de Angico (...) Que o rapaz desconhecido saiu correndo, oportunidade em que Claiisson e Oscar desceram do veículo e correram atrás do rapaz tomando o celular do mesmo; Que o telefone foi tomado pelo fato de o rapaz não querer entrega-lo espontaneamente; Que Cleisson entregou o celular nas mãos do declarante; Que trouxeram o rapaz na carroceria do VW/saveiro e o deixaram próximo à casa do mesmo (...) que não tem nenhuma explicação para o fato de não devolver o aparelho celular para o rapaz (...)"



O Sr. José Milton Santana de Oliveira declarou perante à Promotoria de Justiça de Ananás-TO, que:

"trabalha na obra desde junho mais ou menos; Que Lourival paga suas diárias e que presta serviços para ele (...) que no dia 14/06/2011 tinha um rapaz tirando fotos da obra no Balneário Manga, mas que não sabe dizer o nome dele. Que o Lourival, o Cleiton e o Oscar foram atrás do rapaz que estava tirando fotos para impedi-lo. Que os três queriam tomar a máquina que o rapaz estava tirando fotos. Que não sabe o motivo da atitude de Lourival, Cleiton e Oscar (...).

Gilcifran Andrade Miranda declarou na Promotoria de Justiça de Ananás que " *tanto em relação às diárias que recebe por serviços prestados à Prefeitura de Angico, quanto na obra particular do Prefeito, quem lhe paga é o Lourival*".

A testemunha arrolada pela parte autora, Sr. Hélio Gomes Menezes, narrou:

*"que não trabalhou para a prefeitura (...) **que os materiais acha que eram da prefeitura, agora, os garis eram da prefeitura também, o Cleisson, o Oscar, Raimundo dazim e o Valtinho, que eram garis da prefeitura (...)** que não sabe de onde vinham os materiais (...) que não trabalhava lá, que estava lá para tirar umas fotos que o Jeová pediu (...) que era uma F4000 que fazia o transporte do material de construção (...) que tinha um saveiro branco (...) que foi ouvido na delegacia (...) que foi quem tirou as fotos do local, que o Sr. Lourival tentou impedir de tirar as fotos, que era encarregado dos garis (...) que Lourival tentou o atropelar e depois disse pra "sair fora que aquilo lá não dava pra mim não" (...) "que seu continuasse naquilo eu ia me dar muito mal" (...) que nesse período havia uma construção de uma creche (...) que não ouviu falarem que o material era da creche (...) que só foi essa vez na chácara (...) que não conversou posteriormente (...) que "só ouvi falando deboche de mim na rua" (...) "que era repórter do Jeová" (...) que é sobrinho de Jeová (...) que estavam trabalhando lá no serviço (...) que a F4000 e a saveiro trabalhavam para a prefeitura (...) que quem tava trabalhando lá era o Lourival (...) **que o Lourival trabalhava para a prefeitura (...) que viu o Lourival trabalhando com os garis (...) que a F4000 trabalhava para a prefeitura, porque conhecia o Valtinho (...)** que acha que o Valtinho era motorista da prefeitura (...) que não sabe de quem era a saveiro branca (...) que não conhece Luis bico (...) que Lourival era encarregado dos garis na prefeitura (...) que não sabe se ele recebeu algum dinheiro da prefeitura (...) que não estava presente na chácara quando os policiais chegaram lá (...) que não sabe a origem dos materiais que eram levados para a chácara".*

As narrativas do Sr. Hélio corroboram suas declarações prestadas junto à Promotoria de Justiça de Ananás que expôs na ocasião que, inclusive, fora agredido e ameaçado por Claysson, Lourival, Oscar e Raimundo.

A testemunha arrolada pela parte autora, Sr. Jeová Veloso da Silva, expôs em audiência:



"que era vereador de Angico, que é afiliado a partido político (...) que é adversário político do Sr. Deusdete (...) **que estaria indo carro antes, que no exato momento estava tanto carro como funcionário público lá naquela hora (..) dos funcionários públicos que se recorda (...)** "naquele dia eu vi o Valtinho, que era o motorista do caminhão F4000, vermelho, era o Lourival, que era o mestre de obra, taria o Cleisson, taria o Raimundo Dazim, e os outros não me recordo bem (...) não posso afirmar que o Sr. Lourival era funcionário da prefeitura , eu posso afirmar que ele estava lá" (...) o Valtinho era funcionário público já de muitos anos e naquele dia estava no caminhão que prestava serviço pro Município (...) "o Cleisson, não posso afirmar pra você que ele era funcionário porque naquela época, eu não sei se ele era funcionário contratado, mas era diarista, trabalhava como diarista e tinha alguns daqueles pessoal que era diarista e prestava serviço como diarista e tava naquele exato momento naquele local trabalhando naquela obra" (...) que tinha um pessoal que era diarista e outros funcionário público do município (...) o Seu Raimundo dazim, não sabe se era funcionário público ou se ele era apenas diarista, mas ele trabalhava no caminhão do lixo todos os dias naquela cidade igual os outros que estavam lá trabalhavam catando lixo no caminhão todos os dias (...) " é porque ele não tava naquele momento prestando serviço pro município igual os outros estavam prestando serviço numa obra particular, foi por isso que eu fiz a denúncia" (...) que não sabe se o Sr. Cleisson, Raimundo Dazim e Lourival receberam da prefeitura pra fazer obra na chácara, que não sabe se receberam de particular (...) **agora, o motorista do caminhão sim, é motorista concursado e tava lá e tinha uma picape estrada que trabalha pro município que tava também prestando serviço naquela obra (...)** que o Sr. Luiz bico não estava lá que ele teve lá outros dias, para burlar o carro, ele no outro dia ele foi com uma saveiro que hoje é do Luis bico, mas no dia ele não tava lá (...) no outro dia fiquei na saída que vem pra cá e no outro dia passou os funcionário de novo em outro carro, já em outra picapezinha (...) o Valtinho estava em um caminhão F4000, vermelho (...) que não sabe se nesse dia ele tava em serviço, que ele é motorista (...) que ele lá já foi motorista do caminhão, do transporte escolar, da ambulância (...) **que o veículo que ele tava dirigindo não era da prefeitura era contrato pela prefeitura, (...)** "eu pedi os contrato dos veículos e afirmei que ele era contratado pela prefeitura naquela época" (...) "que acho que ele ainda consta lá nos auto da prefeitura" (...) que não se recorda se levou para a polícia (...) **que a saveiro no outro dia era do Luis bico (...)** que o carro que era do município é a picape estrada, do PRONAF, o caminhão era do vereador nonato raposão (...) que o caminhão se encontrava locado para o município (...) estava sendo construído na chácara, um galpão e uma casinha, (...) **que das pessoas identifica como sendo servidores do município o motorista o Valtinho servidor público concursado e os outros conheceu eles como funcionário diarista que trabalhava todos os dias na catação de lixo (...)** que Noé é um servidor do município, na época conheceu ele trabalhando de chefe de transporte, tratores..., que na ocorrência não viu o Noé lá (...) que não viu o Noé lá na chácara (...) que não sabe a empresa que estava fazendo a construção lá na chácara (...) **que uma parte do material foi lá da creche, "a que eu presenciei a que eu segui atrás", (...)** que alguns material e algumas parte de madeira curta eram trazidos na picape, que viu da picape e do caminhão, tudo no mesmo momento, o do caminhão quando tava saindo do local o caminhão ia chegando para descarregar (...) que o Sr. Lourival era o mestre de obra (...) que não sabe se o Sr. Lourival tinha vínculo com o município (..) que conversou com Lourival nesse dia, que pediu autorização para que tirasse algumas fotos e ele falou que não e "tentei insistir e em momento ele foi para a picape estrada e me senti ameaçado" (..) que o Sr. Lourival vinha no veículo que fazia o transporte desse material (...) que aliás "até o rapaz que deixei fora da área para tirar foto quando a picape passasse, foi na hora que ele veio verificar se a gente tinha ido embora ele que tava dirigindo e foi pegou o pessoal e voltou tomou, recoheu o material, celular e tudo".



Ouvido em juízo, o requerido Deusdete Lopes Pereira, em depoimento, narrou:

*"que sobre a construção (...) como prova nos autos do processo cópia de notas fiscais todas (...) o carro que estava lá era o saveiro alugado pelo Sr. Luis Bico, pagava-se R\$ 60,00 a diária pra ele (...) que quanto ao material, "comprei, paguei, como prova as cópias de nota fiscal dentro do processo, tem todas aí, e paguei o Lourival que tinha chegado de imediatamente da empresa que ele trabalhava na ferrovia nessa época (...) **empreitei com ele, no valor de R\$ 13.000,00, peguei, passei o cheque pra ele, inclusive acho que tem até a microfilmagem do cheque dentro desse processo**" (...) que ele contratou todos por conta dele, aluguel de carro, tudo (...) e no transporte de material "tenho a plena certeza e convicção de que quem transportava o material, era um caminhão meu que transportava o material, um caminhão, um 23220 trucado, cor vermelha (...) **a madeira que levei pra creche, que levei pra creche, foi comprada no São Bento, trouxemos a carrada de madeira e, no entanto, eu aproveitei pra trazer e o caminhão trouxe de graça para a creche, o caminhão era meu e trouxe a madeira da creche e a minha**", e **deixou a madeira na creche e o outro seguiu pro mangue, então vem essa confusão** (...) que até hoje utiliza seus bens para o município (...) que utiliza o caminhão para o município porque me pediram na época, que ajudo no combustível (...) que quem pediu foi o menino, o divino, que na época era encarregado para construção da creche (...) que a creche foi licitada pela empresa Engecil (...) "que ia buscar minha madeira que é pouca e dá pra trazer tua madeira" (...) não cobro nada (...) que a creche não foi concluída, porque as parcelas não entraram na época (...) que hoje só falta a caixa d'água (...) **que os garis que foram vistos na obra estavam trabalhando na rua (...) que esses aí eram funcionários que faziam diárias, para quem tivesse necessidade, "assim como eu tinha, o Lourival tinha necessidade, eles tavam lá"** (...) que no município os garis eram pagos por diária, o dia que trabalhava ganhava (...) a justificativa era porque não tinha concurso público e o gari não trabalhava todo dia, "a gente colhia material duas vezes até três vezes por semana, então pagava os dias que trabalhava" (...) que hoje é na folha de pagamento (...) "que eles não recebiam de prefeitura para trabalhar na minha obra" (...) que não recebeu intimação para esclarecer na polícia sobre essa obra que estava sendo feita na chácara".*

No contexto, impende salientar que as provas colhidas perante à autoridade policial são meramente informativas, ou seja, dispensáveis e prescindíveis a sua existência para propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa. Destarte, as provas produzidas em investigação policial, anteriormente ao ajuizamento possuem valor probatório relativo, posto que produzidas de forma inquisitorial, ou seja, sem a indispensável e obrigatória observância do princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, garantia esta, elevada à condição de cláusula pétrea (art. 5º LV. CF/88).

Édis Milaré, ao lecionar sobre o tema, mencionando Mazzilli, pontua que:

"Não se deve cair em dois exageros opostos, nessa matéria: um, de entender que os elementos indiciários devam ser recebidos sem quaisquer ressalvas - até porque foram colhidos sem as garantias do contraditório, e, por isso, deverão sempre ser analisados com extrema cautela; outro, de entender que os elementos indiciários devam ser pura e simplesmente recusados, porque só valem as provas colhidas na instrução judicial. Se, como se expôs, o primeiro entendimento é inaceitável, também este último não merece maior prestígio, porque o inquérito civil contém peças colhidas por agente público, que exerce múnus público, e nele há provas que às vezes só puderam ser obtidas antes da propositura da ação e não há como reproduzi-las em juízo, e seu valor há de merecer prudente apreciação no seu conjunto, dentro do contexto instrutório" (MAZZILLI, 2008, apud MILARÉ, 2009, p. 1.032).



Desta forma, as provas realizadas na fase inquisitorial poderão ser afastadas por aquelas provas produzidas em juízo, entretanto, na hipótese, as demais provas produzidas sob o contraditório e à ampla defesa, somadas às colhidas na fase pré-processual levam ao convencimento da prática de ato improbo pelo réu, conclusão a que se chegaria, aliás, pelas demais provas colhidas preliminarmente pelo órgão ministerial e àquelas produzidas durante a instrução desse feito.

Verifica-se que as alegações do requerido não se sustentam, senão veja-se:

O documento de Origem Florestal relacionado à compra de madeira, possui validade de 22/07/2011 a 26/07/2011, o Documento de Arrecadação da Receita Estadual, referente ao ICMS respectivo, data de 22/07/2011, mesma data da emissão da nota fiscal da madeira, enquanto, o boletim de ocorrência e os fatos ocorreram em data anterior, qual seja, 14/06/2011.

A nota fiscal de materiais de construção, emitida pela empresa "Comercial Vitória Skala Construções", data de 15/06/2011, um dia após a ocorrência dos fatos.

O recibo de empreita emitido para comprovar o pagamento do Sr. Lourival Ferreira dos Reis, data de 08/07/2011, também posterior aos fatos, sendo que embora o Sr. Deusdete sustente que o pagou com cheque e que há, inclusive a microfilmagem da cártula, inexistente tal cópia do título de crédito nos autos e, o Sr. Lourival, em contrariedade, afirmou que recebeu em uma só parcela e em dinheiro.

Restou, também, demonstrado que o Sr. Lourival era quem realizava os pagamentos, tanto pelo Ente Público como Pelo Sr. Deusdete, particularmente e que era o responsável pela construção na chácara e pelos garis no município.

Em relação ao crime ambiental, o requerido escora a alegada ausência de ilícito no documento de origem florestal da madeira, contudo, conforme se nota do Auto de Infração 117875, acostado à inicial, a atividade constatada foi "*construir em Área de Preservação Permanente, consistindo a infração em "promover construção em solo não edificável (em APP)"*", sem autorização da autoridade competente, sendo embargada a obra em 02/12/2011 pelo CIPAMA.

Deste modo, não fora infirmada a construção em área de preservação, tornando-se incontroverso o fato.

Logo, do acervo probatório resta evidenciada a irregularidade da conduta do requerido, consubstanciadas na utilização, em obra particular, de veículos, material e trabalho de servidores contratados pela administração pública municipal, em relação à prática de ato improbo.

Nessa conjuntura, Waldo Fazzio Júnior, ressalta que:

"o prefeito não pode fazer de suas atribuições públicas um trampolim para consumir interesses pessoais ou qualquer outra espécie de interesse alheio aos da coletividade a que serve. Não pode dispor da res pública, já que esta não se encontra afeta a sua esfera de conveniência. Bem ao contrário, os bens, rendas e serviços públicos são afetados por uma finalidade comunitária. Toda vez que os bens públicos são utilizados para outro fim que não o legalmente previsto, há uso indevido. Qualquer que seja a finalidade de seu uso, que não o interesse público, o desvio de poder estará caracterizado" (in "Improbidade Administrativa e Crimes de Prefeitos", Ed. Atlas, 2000, p. 104).



Explicitou-se também dos autos a prática de ato contrário à legislação ambiental, pela edificação em área de preservação, pelo que fora embargada as "atividades de uso da cozinha da construção". Assim, foram demonstradas as irregularidades apontadas na inicial.

Decorre das práticas verificadas, previstas no artigo 9º, inciso IV da LIA, por consequência lógica, o ferimento a princípios da administração pública, a saber:

O artigo 37, da Constituição federal reza que:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

No mesmo rumo, a Lei n. [8.429/92](#), estabelece:

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Acerca da irregularidade de uso de bens e serviços públicos, preleciona o art. 9º, inc. IV, do mesmo diploma:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

Em complemento, estatui o art. 11 que "*constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (...)*".

Assim, indubitável a subsunção dos fatos aos tipos descritos nos dispositivos acima elencados.

Em relação ao elemento subjetivo, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que seja configurado o ato de improbidade de que trata a Lei [8.429/92](#), "é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos [9º](#) e [11](#) e, a menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo [10](#)" (STJ - AgRg no AREsp: 473878 SP 2014/0032391-8, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Julgamento: 03/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2015).



Sabido que o dolo exigido para tipificação da conduta nos artigos 9º e 11 da LIA, é o dolo genérico, entendido este como a vontade de praticar a ação, ou seja, é verificado quando o agente deseja realizar o fato enunciado na norma, sem qualquer finalidade específica. O dolo deve ser entendido como a vontade na ação ou, na não-ação quando esta era exigível. Não há a necessidade de demonstração de fim específico ilícito. A ilicitude resulta da própria ação contrária ao Direito.

Nesse sentido:

O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas. (AgRg no REsp 1.539.929/MG, Rei. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/8/2016).

Assim, ao utilizar de veículos e funcionários à disposição do município e materiais de construção públicos para edificação particular, agiu o requerido com vontade de fazê-lo, restando caracterizado o dolo do requerido, pelo que, além da subsunção do fato à norma resta demonstrado o elemento subjetivo exigido pelos tipos (arts. 9º e 11, da Lei 8.429/92).

Convém, contudo, expor que, embora a utilização de mão de obra veículos e materiais públicos em obra particular cause lesão ao Erário, não há nos autos elementos que possibilitem a quantificação do dano, assim, deve o *quantum* a ser ressarcido ser apurado em liquidação de sentença (art. 509, II, do CPC).

Sobre o tema, leciona a doutrina:

"Far-se-á a liquidação pelo procedimento comum quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo (art. 509, II). Fato novo é aquele que não foi considerado na sentença. Irrelevante que se trate de fato antigo, ou seja, surgido anteriormente à prolação da sentença, ou de fato novo, isto é, surgido posteriormente ao ato sentencial.

Fato novo, para fins de liquidação, é aquele que, embora não considerado expressamente na sentença, encontra-se albergado na generalidade do dispositivo, no contexto do fato gerador da obrigação, tendo portanto relevância para determinação do objeto da condenação" (Curso de Direito Processual Civil, Epídio Donizetti, 20. Ed. Ver., atual e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017.)

No contexto, impende expor que "é possível condenar os agentes ímprobos em pena diversa das pleiteadas pelo *parquet*. Compreensão dos princípios do Direito Romano, *jura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos" (STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1134461 SP 2009/0157042-0 - Rel. Min. Eliana Calmon - 03/08/2010).

Em prosseguimento, conforme mencionado acima, o administrador público, consoante artigo 37 da CF, se submete estritamente às balizas da Legalidade.

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. " (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005).



Demonstrado nos autos que o requerido agiu contrário a tal princípio, pois à margem da Legislação.

Também, o texto constitucional mencionado (art. 37) ao apontar os princípios que devem ser observados pelo administrador público no exercício de sua função, inseriu o princípio da moralidade. Isso significa que em sua atuação o administrador público deve atender aos ditames da conduta ética, honesta, exigindo a observância de padrões éticos, de boa-fé, de lealdade, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública. Moralidade administrativa está ligada ao conceito de bom administrador. (MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2005, p. 37).

Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o cumprimento da estrita legalidade, ele deverá respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui pressuposto de validade de todo ato administrativo praticado (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2005, p. 296).

Pois bem! A má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade adquire o status de improbidade quando a conduta injurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto." (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Ed. Medeiros, 2012, pág. 90).

Na espécie, restou demonstrado que o requerido agiu de encontro aos princípios elencados da administração pública (art. 11, da Lei 8.429/92) .

Em relação à dosimetria das sanções, o artigo 12 da Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei 12.120/09, expõe, *in verbis*:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; (...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.



Conforme se extrai do dispositivo legal, as penalidades devem ser aplicadas de forma fundamentada e razoável, com amparo em juízo de equidade a partir no conjunto fático-probatório dos autos e das peculiaridades do caso e em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

As penas constantes do artigo 12 da LIA podem ser aplicáveis isolada ou cumulativamente, levando-se em conta os parâmetros do artigo 12, Parágrafo Único da Lei em comento.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"O art. 12 da Lei 8.429/92 atribui ao Judiciário a realização da dosimetria da pena, tomando-se por base a gravidade da conduta, a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido pelo agente. Nesse contexto, não há obrigatoriedade de aplicação cumulativa das sanções, cabendo ao magistrado fixar as penalidades em obediência aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade e aos fins sociais a que a [Lei de Improbidade Administrativa](#) se propõe"(REsp 1.156.564/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08/09/2010).

Na espécie, não há como quantificar o enriquecimento ou lesão ao erário, embora, a conduta se amolde ao inciso IV do artigo 9º e artigo 11 *caput*, da Lei 8.429/92, o que deve ser auferido em liquidação.

Quanto à multa civil, tenho que o requerido feriu gravemente os princípios supracitados e agiu em afronta ao artigo 9º, inciso IV, assim, fixo a multa civil em 20 (vinte) vezes o valor da remuneração, recebida pelo Réu, no último mês do mandato de Prefeito (2009 a 2012) de Angico-TO.

No mesmo rumo, a aplicação das penas de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos, "por ser uma das penalidades mais severas do direito brasileiro, posto que priva o cidadão de participar, ainda que temporariamente, da vida pública do país, quer como eleitor ou candidato, é aplicável, no meu entender ao agente estatal ímprobo que ofende diretamente a Administração Pública, com dano de grande gravidade". (STJ - AgRg no AREsp: 532421 PE 2014/0142733-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014).

No caso dos autos, tendo em vista a gravidade do fato de utilização de servidores, mão de obra e material público em obra particular, tenho que deva incidir tal sanção, já que o requerido violou, também, fatalmente os princípios da administração invocados pela [Constituição](#)

Noutro trilho segue a pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

No caso, entendo que não deve incidir a sanção, ante o princípio da proporcionalidade.

A decisão liminar merece ser confirmada, a fim de garantir o ressarcimento e a futura execução da multa imposta.

Nessa perspectiva:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. MEDIDA ASSECURATÓRIA. NÃO PROVIDO. 1. Para que seja decretada a indisponibilidade de bens de quem praticou o ato de improbidade administrativa, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, no sentido de que, basta, tão somente, a presença de indícios que apontem para a ocorrência da prática de atos ímprobos, refletindo, dessa forma, o *fumus boni iuris* das alegações. 2 - Dessa forma, estando presente o *fumus boni iuris*, como constatado pela instância de primeiro grau, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens dos agravantes. 3. Apesar do silêncio do art. 7º da Lei n. 8.429/92, e considerando o poder geral de cautela do magistrado, induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, justamente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, quando houver, sem prejuízo da multa civil prevista no art. 12, III da referida Lei. (Precedentes do STJ). 4. Agravo de instrumento conhecido e NÃO PROVIDO. (AI 5003423-70.2011.827.0000, Rel. Des. MAYSA VENDRAMINI, 4ª Turma da 1ª Câmara Cível, julgado em 05/11/2014).

Por fim, em relação ao pedido de demolição, não há evidência nos autos de que esta seja a solução mais adequada para o caso, à míngua de provas nesse sentido, já que consoante termo de Embargo expedido pelo CIPAMA, anexado à inicial, fora embargada as atividades de uso na cozinha da construção, tratando-se, nos termos do Decreto 6514/08, de infração administrativa, já sancionada e obstada administrativamente. Ademais, não há prova de que toda a construção esteja em divergência com a legislação ambiental pertinente, bem como não há elementos que demonstrem que houve degradação ambiental a ensejar reparação, sem embargos de futura fiscalização pelo órgão responsável.

Em face do exposto e o mais que dos autos consta, solidário com o conjunto probatório neles existente, **ACOLHO EM PARTE** os pedidos formulados na petição inicial.

Em consequência **CONDENO** o réu por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 9, inciso IV e 11, *caput*, da Lei 8.429/92.

Condeno o requerido, na obrigação de ressarcir integralmente o dano ao erário, nos termos dos artigos 9º c/c 12, I e III, da Lei 8.429/92, valor a ser apurado em liquidação de sentença, consoante artigo 509, II, do CPC.

Com fulcro no art. 12, incisos I e III, da Lei nº 8.429/92, **APLICO** ao réu:

Multa civil no valor de 20 (vinte) vezes o valor que o requerido recebia como remuneração no último mês de mandato (2009 a 2012) de prefeito de Angico-TO;

Perda da função pública;

Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos.

Confirmo a decisão proferida anteriormente.

Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais, sem honorários.

Com esteio no art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito da lide.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado procedam-se às baixas necessárias no sistema eletrônico.



Encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público a fim de apuração de possível cometimento de crime (342, CP), pelo Sr. Lourival Ferreira dos reis.

Após o trânsito em julgado, ou após confirmação da sentença por órgão Colegiado, oficie-se o TRE-TO, TSE e o CNJ sobre as condenações impostas ao requerido.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Palmas-TO, data certificada pelo sistema.

MANUEL DE FARIA REIS NETO
Juiz de Direito
Portaria nº 2318/2017, DJ-e nº 4030 de 09 de maio de 2017



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **142599bcd6**